



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.010631/2006-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.362 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** II E IPI  
**Recorrente** JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Ano-calendário: 2004

DRAWBACK - SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DO REGIME.

Considera-se cumprido o compromisso de exportação quando efetivamente há exportação de produtos na quantidade, qualidade e no prazo pactuado, sendo irrelevantes eventuais falhas e omissões cometidas pelo contribuinte no preenchimento dos registros de exportação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan, que apresentaram declaração de voto conjunta.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/11/201

4 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digita

lmente em 04/11/2014 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 27/11/2006 para exigir o crédito tributário relativo ao II e IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de cumprimento do regime de drawback.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, a empresa, por meio da DI 04/1294664-0, de 17/12/2004, submeteu a despacho aduaneiro sob regime de drawback suspensão 16.347,137 toneladas de melaço de cana-de-açúcar. Por meio do ato concessório 20040299244, de 30/11/2004, a empresa se comprometeu a exportar 3.818.000,00 litros de álcool etílico de melaço de cana-de-açúcar até 05/05/2005. Entretanto a Secex comunicou à Receita Federal o inadimplemento total do regime, conforme documento de fl. 14.

Em sede de impugnação, o contribuinte, alegou, em síntese, que com o melaço que importou sob o regime de drawback, produziu 3.760.000 litros de álcool, que foram exportados por meio dos RE 05/0437291 e 05/0644594), que acompanham a impugnação, nos quais alega que foi informado o número do ato concessório. Informou que adquiriu apenas 16.347,137 toneladas de melaço e que cada tonelada dessa matéria-prima permite produzir 230 litros de álcool. Assim, os 3.760.000 litros exportados configuram o cumprimento do regime, a teor do que estabelece o art. 159, I da Portaria Secex nº 14/2004.

Por meio do Acórdão 36.420, de 21 de março de 2012, a DRJ Recife julgou a impugnação improcedente em julgado que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 17/12/2004*

*DRAWBACK                      MODALIDADE                      SUSPENSÃO.  
INADIMPLEMENTO                      DOS                      COMPROMISSOS.  
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.*

*Sob o regime da tipicidade cerrada, o reconhecimento da isenção decorrente da aplicação do Regime de Drawback exige a comprovação, não apenas do adimplemento do compromisso de exportação, como do cumprimento de todos os requisitos formais estabelecidos na legislação, inclusive aqueles ditados pela Secretaria de Comércio Exterior, que detém a competência para concessão do regime.*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 11/04/2012, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/05/2012, no qual reprisou as alegações de impugnação e contestou pontos específicos do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme informação fiscal de fl. 96 a autoridade administrativa informou que o recurso voluntário foi autuado no processo 10480.725946/2012-22, que foi pensado a este processo.

Processo nº 19647.010631/2006-63  
Acórdão n.º 3403-003.362

S3-C4T3  
Fl. 6

Verificando-se a data de protocolo do processo 1048.725946/2012-22, constata-se que o recurso foi apresentado no dia 11/05/2012, o que confirma a sua tempestividade.

Considerando que o recurso voluntário preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O ponto central da discórdia é a acusação de inadimplemento do ato concessório 20040299244, informada pelo Secex por meio do documento de fl. 14 nos seguintes termos:

DECEX-SECEX DRJ 13/11/2006 11:05 I  
SERPRO REGISTRO DE ATO CONCESSORIO  
----- CONSULTA DIAGNOSTICO EM ANALISE ----- F3

NUMERO AC : 20040299244 VERSAO : 002 STATUS : INADIPLENTE TOTAL  
DATA DIAGNOSTICO : 07/12/2005  
CNPJ : 11427572000178 LISTA FILIAIS? -  
RAZAO SOCIAL : J B ACUCAR E ALCOOL LTDA.

OBSERVACAO DO DECEX:

INADIMPLEMENTO TOTAL, COM BASE NO ARTIGO 162 DA  
PORTARIA SECEX N° 14, DE 17/11/2005. SUJEITO A RECURSO  
NA FORMA DA LEI 9784/99.

O referido comunicado indica o inadimplemento total do regime, com base no art. 162 da Portaria Secex nº 14, de 17/11/2004. A data correta é 17/11/2004 e não 2005, como constou no comunicado.

A leitura do referido art. 162 revela que o inadimplemento é total, "quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada."

Pelos teores da defesa e do acórdão de primeira instância, presume-se que a Secex expediu o comunicado acima porque o contribuinte não vinculou o ato concessório aos RE citados na impugnação. Tal inclusão teria sido feita posteriormente e em campo inapropriado para tal fim.

Desse modo, a falta de vinculação do RE ao ato concessório impediu o Secex de fazer a "fiscalização eletrônica" pelo sistema.

Tivesse o contribuinte efetuado essa vinculação no momento oportuno, este processo fiscal não existiria.

Não há como concordar com a decisão de primeira instância. Embora o Secex tenha competência para conceder ou não o regime e para dizer se o regime foi ou não adimplido, estamos diante um processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário de tributos que foram suspensos na importação. E essa matéria - a suspensão e a exigência de tributos - é que está sendo discutida neste processo.

A discussão quanto ao inadimplemento do ato concessório 20040299244 é um antecedente lógico à exigência formulada neste processo. E sendo assim, a Receita Federal e os órgãos administrativos de julgamento devem verificar se o fato que deu origem ao inadimplemento do regime justifica ou não a exigência dos tributos suspensos na importação.

O art. 78, II, do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que no drawback suspensão, a suspensão dos tributos na importação está condicionada ao beneficiamento, à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra mercadoria a ser exportada.

No mesmo sentido, são os arts. 335 e 336 do RA/2002.

Em outras palavras, a condição a ser cumprida pelo contribuinte aplicar a mercadoria importada com suspensão na produção de outra que deverá ser efetivamente exportada.

Não existe nenhum dispositivo na lei ou no decreto que diga que a não vinculação do RE ao ato concessório é causa de inadimplemento do regime. Essa falta de vinculação fez com que a Secex presumisse o inadimplemento do regime, pois sem a indicação dos atos concessórios nos RE não foi possível fazer a conferência pelo Siscomex. Mas presumir o inadimplemento por uma omissão do contribuinte ao preencher os formulários no sistema, não significa que as exportações não ocorreram dentro do prazo. E essa verificação, no sentido da aferição das exportações, das quantidades exportadas e do prazo em que foram exportadas, pode ser feita pela fiscalização aduaneira, pois se trata de matéria da sua competência. É para isso que existe a fiscalização aduaneira.

No caso concreto, o contribuinte trouxe aos autos os RE averbados no sistema, que constituem a prova da exportação das mercadorias, a teor dos arts. 50 e 51 da IN SRF nº 28/94.

O resumo do ato concessório encontra-se na fl. 14. Nesse documento verifica-se que o contribuinte estava autorizado a importar 16.600,00 toneladas de melaço de cana-de-açúcar para produzir e exportar, até 05/05/2005, 3.818.000,00 litros de álcool etílico. Esses números permitem apurar que é necessário uma tonelada de melaço de cana-de-açúcar para produzir 230 litros de álcool etílico.

Nas fl. 18/20 se pode constatar que houve a importação de 16.347,137 toneladas de melaço de cana-de-açúcar no dia 17/12/2004.

Com 16.347,137 toneladas de melaço é possível produzir 3.759.839,90 litros de álcool, que deveriam ser exportados até o dia 05/05/2005.

Na fl. 52 constata-se que por meio do RE 05/0437291, registrado em 28/03/2005, foram exportados 3.205.000,00 litros de álcool e na fl. 58, por meio do RE 05/0644594, registrado em 02/05/2005, verifica-se que foram exportados mais 2.673.173,000 litros, totalizando 5.878.173,000 litros, o que confirma o cumprimento do regime por parte do contribuinte.

Os dois RE acima citados estão averbados no sistema, conforme determina o art. 51 da IN SRF nº 28/94.

Tendo o contribuinte comprovado que exportou na quantidade e no prazo do ato concessório, não há como se manter o lançamento dos tributos suspensos, com base no comunicado do Secex expedido por via eletrônica.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

**Antonio Carlos Atulim**

## Declaração de Voto

Conselheiros Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan,

Cinge-se a lide à controvérsia acerca do adimplemento do compromisso de exportar, em razão da não vinculação dos atos concessórios *Drawback*-suspensão aos respectivos registros de exportação.

O voto condutor da decisão julgou suficiente que o contribuinte comprovasse que exportou na quantidade e no prazo do Ato Concessório nº 20040299244 para considerar adimplido o compromisso assumido, ao arrepio da opinião da SECEX, consignada no informe de fl. 14.

Entretanto, o Comunicado DECEX nº 21/97, que consolidava as normas do Regime de *Drawback*, no Capítulo V, que tratava da comprovação desse regime, na modalidade suspensão, item 19.1, já estabelecia que somente seriam aceitos Declaração de Importação e **Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback**. As alterações promovidas pelo Comunicado DECEX nº 2, de 31/01/2000 (D.O.U de 1/2/00, Seção III, pág. 27), ratificaram essa exigência, no item 19.5. Confira-se (negritos na transcrição):

### *CAPITULO V – COMPROVAÇÕES*

#### *TÍTULO 19 - Modalidade Suspensão*

*19.1 Para comprovação do Regime de Drawback, na modalidade suspensão, as empresas utilizarão o Relatório Unificado de Drawback, identificando os documentos eletrônicos registrados no SISCOMEX, relativos às operações de importação e exportação, bem como as Notas Fiscais de venda no mercado interno, vinculadas ao Regime, ficando as empresas dispensadas de apresentar documentos impressos.*

*19.1.1 A empresa deverá preencher o Relatório Unificado de Drawback conforme modelo constante do Anexo IX desta Consolidação das Normas de Drawback.*

*19.2 Para eventual verificação pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), as empresas deverão manter registrados, em seus sistemas eletrônicos, as Declarações de Importação (DI), os Registros de Exportação (RE) e os Registros de Exportação Simplificados (RES), **averbados**, bem como manter em seu poder as Notas Fiscais de venda no mercado interno, nos casos previstos neste Comunicado, pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

19.3 Para fins de comprovação do Regime, os Registros de Exportação Simplificados (RES) deverão estar emitidos em nome da própria empresa beneficiária do Ato Concessório.

19.3.1 A utilização desse documento poderá ser efetuada por empresa beneficiária de Atos Concessórios cuja soma dos compromissos de exportação não ultrapasse o montante de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares norte-americanos) no ano civil.

19.4 Os documentos utilizados nas importações e exportações amparadas pelo Regime de Drawback deverão estar vinculados a apenas um Ato Concessório.

**19.5 As Declarações de Importação (DI) e os Registros de Exportação (RE) indicados no Relatório Unificado de Drawback deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de baixa.**

19.6 Não serão aceitos para comprovação do Regime, Registros de Exportação (RE) que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

19.7 Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da Declaração de Importação (DI), que deverá ser indicada no Relatório Unificado de Drawback.

19.8 Na comprovação do Regime, será levado em conta o resultado cambial da operação.

19.9 O produto exportado em consignação somente poderá ser utilizado para comprovar o Regime após sua venda efetiva no exterior, devendo a empresa beneficiária apresentar a documentação da respectiva contratação de câmbio.

19.10 Não serão aceitas para comprovação de Ato Concessório de Drawback exportações realizadas contra pagamento em moeda nacional.

Por fim, a Portaria SECEX nº 14, de 17/11/2004, art. 141 vaticinou:

*Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.*

A jurisprudência administrativa tem afirmado, reiteradamente, a necessidade de anotação de utilização do RAE-Drawback - suspensão no documento comprobatório da exportação:

*Ementa: II/IFI VINCULADO. DRAWBACK. SUSPENSÃO. ADIMPLENTO. INEXISTÊNCIA. Somente serão aceitos como comprovação do regime "Drawback", Registros de Exportação devidamente vinculado ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback. (Inteligência do Comunicado DECEX nº 21/97, item 19.1). Na falta de vinculação dos Atos Concessórios do Registro de Drawback aos Registros de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora.*

(Recurso 125233, Processo 10314.005272/99-66, Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Sessão de 10/08/2004, rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo)

*Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - H.IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. Registro de Exportação não vinculado a ato concessório não será aceito para fins de comprovação do regime de drawback. Constatado divergência entre o Relatório de Comprovação do Drawback, encaminhado pela SECEX/CACEX à SRF para comprovar o adimplemento, e os dados apurados, eventualmente devidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. (...) (Recurso 126977, Processo nº 12689.000108/00-27, Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Sessão 20/10/2004, rel. Cons. Walber José da Silva)*

*Ementa: DECADÊNCIA - O prazo começa a ser contado a partir do momento em que a Fazenda Nacional poderia ter efetuado o lançamento. DRAWBACK". COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - Somente serão aceitos como comprovação do regime "Drawback, Registro e Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessórios, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback. "DRAWBACK". REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE - Não será considerado para efeito de comprovação de "DRAWBACK os Registros de Exportação utilizados na comprovação de dois Atos Concessórios distintos, nem aqueles que tenham sido considerados em duplicidade na comprovação do mesmo Concessório. (...) (Recurso 122970, Processo nº 13502.000136/00-93, Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, rel. Cons. Luis Antônio Flora, Sessão de 17/04/2002)*

Também em decisões mais recentes chegou-se à conclusão de que para o adimplemento do regime (e a conseqüente não exigência do crédito tributário) devem ser cumpridas todas as condições do regime, inclusive a vinculação dos Registros de Exportação aos Atos Concessórios no momento da exportação:

*(...) REQUISITOS PARA BAIXA DO REGIME O reconhecimento da baixa do regime e da conseqüente exclusão do crédito tributário que deixou de ser recolhido em razão da aplicação do regime de drawback pressupõem o cumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência. O descumprimento de tais condições, inclusive da obrigação de promover a correta vinculação do registro de exportação ao ato concessório, implica a descaracterização do regime e a exigência de tributos suspensos. (...) (Acórdão n. 3102-002.015, Rel. Cons. Luis Marcelo Guerra de Castro, unânime em relação ao tema, sessão de 25.set.2013) (grifo nosso)*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.*

**CÓDIGO DE OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. CONTROLE ADUANEIRO. O tempestivo enquadramento dos Registros de Exportação ao regime especial de drawback suspensão (código 81101) e sua vinculação ao Ato Concessório são requisitos indispensáveis para a fruição do incentivo do Drawback Suspensão, em atendimento à previsão Constitucional de controle aduaneiro. A ausência de alguma dessas informações exclui o benefício do Drawback, em face da impossibilidade de verificação tempestiva das exportações para atendimento do Regime. (Acórdão n. 3101-001.584, Rel. Cons. Valdete Aparecida Marinheiro - vencida, Red. Designado Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes, qualidade, sessão de 26.fev.2014) (grifo nosso)**

A matéria chegou inclusive à análise da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que endossou os entendimentos aqui expostos:

**COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES. A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei n.º 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais. (Acórdão n. 9303-002.174, Rel. Cons. Nanci Gama - vencida, Red. Designada Cons. Mércia Helena Trajano D'Amorim, qualidade, sessão de 18.out.2012) (grifo nosso)**

É de se destacar ainda que a matéria já foi analisada mais de uma vez por esta turma recentemente (com colegiado em composição quase idêntica), também se chegando à conclusão pela necessidade de vinculação do RE aos Atos Concessórios para que fosse adimplido o regime e não fosse exigido o crédito tributário:

**DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. Somente podem ser aceitos para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pelo regime aduaneiro especial de drawback-suspensão registros de exportação (RE) devidamente vinculados ao ato concessório (AC) que o ampare. A inexistência dessa vinculação rende ensejo ao lançamento de ofício para a exigência dos tributos indevidamente suspensos. (Acórdão n. 3403-002.415, Rel. Cons. Antonio Carlos Atulim, maioria, sessão de 20.ago.2013) (grifo nosso)**

**DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. Somente podem ser aceitos para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pelo regime aduaneiro especial de drawback-suspensão registros de exportação (RE) devidamente vinculados ao ato concessório (AC) que o ampare. A inexistência dessa vinculação rende ensejo ao lançamento de ofício para a exigência dos tributos indevidamente suspensos. (Acórdão n. 3403-002.897, Rel. Cons. Marcos Tranchesi Ortiz - vencido, Red. Designado Cons. Antonio Carlos Atulim, qualidade, sessão de 27.mar.2014) (grifo nosso)**

Neste último julgamento (Acórdão de março de 2014), o voto vencedor, de relatoria do Cons. Antonio Carlos Atulim, consignou:

*A questão que suscitou minha designação para este voto vencedor diz respeito à **obrigatoriedade de o contribuinte vincular os registros de exportação aos atos concessórios do regime especial de drawback, para fins de comprovação de adimplemento do regime**, ou se esta prova pode ser feita por meio de demonstrativos ou qualquer outro documento que o contribuinte venha a apresentar.*

*O regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, está previsto no art. 78, II, do Decreto-lei nº 37/1966, que foi restabelecido pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.402/1992 e regulamentado nos arts. 317 a 319 do RA/1985 e nos arts. 338, 340 e 342 do RA/2002.*

*O beneficiário do regime tem direito à suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso, firmado na forma da legislação de regência, de aplicá-los na fabricação e/ou elaboração de produtos destinados à exportação, nas condições e prazos estipulados nos correspondentes atos concessórios (AC) expedidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.*

*A **Portaria Secex nº 14, de 17/11/2004**, estabelece o seguinte:*

*(...)*

***Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.***

*(...)*

***3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.***

*(...)*

*As **mesmas exigências foram mantidas nas Portarias Secex que se sucederam no tempo (Portaria Secex nº 35, de 24/11/2006 e Portaria Secex nº 36, de 22/11/2007)**, as quais, por economia, abstenho-me de transcrever.*

***Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, a legislação obriga o beneficiário do regime a vincular os registros de exportação aos respectivos atos concessórios de drawback suspensão**, a fim de possibilitar à fiscalização a faculdade de verificar se os insumos importados foram de fato aplicados direta e fisicamente na produção das mercadorias exportadas.*

*A defesa alegou que as provas da vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados foi apresentada à fiscalização em resposta à intimação.*

*Com tal alegação, a defesa se refere aos documentos juntados com a impugnação, os quais se consistem em demonstrativos mencionando os números dos registros de exportação que correspondem a cada ato concessório acompanhados das cópias dos registros de exportação.*

*Em relação aos RE que não indicam a qual ato concessório se referem, a documentação anexada não pode ser admitida como prova da vinculação física entre os insumos importados com suspensão e os produtos exportados, pois essa vinculação está sendo feita por meio dos demonstrativos apresentados fora do sistema Siscomex, o que não é admitido pelas Portarias da Secex acima citadas.*

*A razão dessas Portarias exigirem que cada RE mencione o ato concessório a que se vinculam é impossibilitar que um mesmo RE seja utilizado para a comprovação de mais de um ato concessório.*

*Aceitar que a vinculação seja feita por meio de documentos que estão fora do Siscomex (demonstrativos elaborados pelo contribuinte) significa abrir as portas para a fraude e ignorar ordem escrita constante das Portarias da Secex.*

**Não tendo a recorrente se desincumbido do dever legal de consignar em cada registro de exportação o número do ato concessório para fins de comprovação do adimplemento do drawback-suspensão, voto no sentido de rejeitar a proposta de diligência formulada pelo relator e, no mérito, por manter a exigência dos tributos ora lançados.** (grifo nosso)

E, dando sequência à análise temporal das Portarias SECEX que regulam a matéria, incumbe informar que **todas** estabelecem a exigência de vinculação do RE aos Atos Concessórios para fins de comprovação do adimplemento do regime.

As Portarias Secex nº 35, de 24/11/2006, e nº 36, de 22/11/2007, como se afirma no citado voto, mantiveram a exigência (respectivamente, em seus arts. 133 e 124, § 1º). E tais Portarias são exatamente as normas vigentes ao tempo dos fatos narrados no presente processo.

Em adição, é de se destacar que também as Portarias que as sucederam (Portarias Secex nº 25, de 27/11/2008, nº 10, de 24/05/2010, e nº 23, de 14/07/2011) seguiram o mesmo caminho de necessidade de vinculação de RE ao Ato Concessório (respectivamente, em seus arts. 131, 140 e 145).

E a manutenção da exigência tem uma finalidade clara: permitir que a fiscalização tenha acesso e possa verificar os produtos exportados no momento de sua saída, e se realmente são obtidas a partir dos bens importados com “suspensão”. A não vinculação dos

RE aos Atos Concessórios faz com que a operação, aos olhos da Aduana, seja uma exportação comum, que demanda controles e risco em patamares significativamente inferiores.

A ausência de vinculação dos RE aos Atos Concessórios, assim, faz com que a fiscalização somente possa verificar se os produtos exportados continham os bens importados com “*drawback*-suspensão” quando eles já não mais estão no Brasil.

É por isso que várias das Portarias Secex proíbem expressamente a vinculação aos Atos Concessórios após a “averbação dos RE” (v.g. Portarias Secex nº 36/2007, art. 124, § 2º; nº 25/2008, art. 131, § 4º; nº 10/2010, art. 142; e nº 23/2011, art. 147).

Não se trata, então, de mera formalidade, de importância secundária, a vinculação entre RE e Atos Concessórios, mas de informação que possibilita ao fisco exercer tempestivamente o controle aduaneiro da operação.

Adicione-se, por fim, que já foi registrada veemente discordância em relação ao argumento de que o *drawback* é um regime em que basta exportar, sendo as demais condições do regime passíveis de relevação (cf. declarações de voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan nos Acórdãos nº 3403-003.146, nº 3403-003.159 e nº 3403-003.162).

No presente caso, a recorrente em momento algum logrou comprovar a vinculação entre o Ato Concessório nº 20040299244 e os Registros de Exportação, consoante legislação aplicável à espécie. Por essa razão, discordamos do ínclito relator, Conselheiro Antonio Carlos Atulim, e votamos por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 16 de outubro de 2014

[assinado digitalmente]  
Rosaldo Trevisan



Alexandre Ker